



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/10/2021 13:57 - Mesa

PL n.3638/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Aumenta a pena do delito de evasão mediante violência contra a pessoa, previsto no art.352 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art.1º Esta Lei aumenta a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa, previsto no art.352 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art.2º. O art.352 Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.352.

“Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência” (NR)

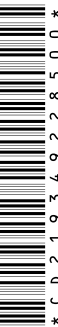
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a já reconhecida crise vivenciada no sistema prisional brasileiro, com presídios superlotados e condições precárias, facções criminosas operantes dentro das unidades prisionais tem ganhado cada vez mais adeptos, sendo responsáveis pelo aumento da violência dentro dos presídios bem como pelo grande número de rebeliões e fugas ocorridas em nosso país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219349228500>



* C D 2 1 9 3 4 9 2 2 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/10/2021 13:57 - Mesa

PL n.3638/2021

Em março do ano passado, 1.379 presos, durante rebeliões, fugiram de quatro unidades prisionais do estado de São Paulo. Nesta ocasião, no Centro de Progressão Penitenciária de Mongaguá, litoral paulista, nove agentes penitenciários foram mantidos reféns.¹ Já em maio deste ano, presos da Penitenciária Sul, em Criciúma-PR, se rebelaram e fizeram dois agentes prisionais reféns. Estes foram liberados e outros dois agentes penitenciários ficaram feridos.²

Dessa maneira, é urgente aprimorar a legislação penal de forma a recrudesce a punição do preso que foge ou tenta fugir da unidade prisional mediante o emprego de violência, quase sempre exercida contra o agente prisional.

Teremos, com a consumação do delito, verdadeiro concurso material de dois tipos penais autônomos, o da fuga e o da lesão corporal praticada. Acreditamos que, ao aumentar a punição para a conduta da evasão ou tentativa de evasão, contribuiremos para o combate à criminalidade, principalmente no que diz respeito às facções criminosas inseridas nas unidades prisionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura social.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO

1

2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219349228500>



* C D 2 1 9 3 4 9 2 2 8 5 0 0 *